



Apelação Cível nº: **0801073-43.2022.8.19.0019**

Apelante: **JERUSA GONÇALVES**

Apelado: **MUNICÍPIO DE CORDEIRO, INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Caso em exame

1. Apelação interposta por servidora pública municipal ocupante do cargo de professora contra sentença que julgou improcedente pedido de ressarcimento de gratificação de regência suprimida durante períodos de licença para tratamento de saúde e licença-maternidade, acrescida dos reflexos em férias e décimo terceiro salário.
2. A autora sustenta que os afastamentos são considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal e que a exclusão da gratificação durante a licença-maternidade viola os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

II – Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão:
 - (i) saber se a gratificação de regência integra a remuneração devida à servidora durante o período de licença-maternidade, não obstante a limitação introduzida pela Lei Municipal nº 1.940/2014; e
 - (ii) saber se a autora comprovou a supressão da referida vantagem durante o período de licença para tratamento de saúde.

III – Razões de decidir

4. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Incidente de Arguição de

Inconstitucionalidade nº 0000551-20.2020.8.19.0019, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.940/2014, por restringir a composição do salário-maternidade às verbas permanentes, em afronta aos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

5. Nos termos do parágrafo único do art. 949 do CPC, é desnecessária a instauração de novo incidente de arguição de inconstitucionalidade, devendo ser observado o entendimento já firmado pelo Órgão Especial desta Corte.

6. A proteção constitucional conferida à maternidade assegura à servidora pública o gozo da licença sem prejuízo da remuneração, abrangendo as gratificações regularmente percebidas durante o exercício das funções.

7. A exclusão da gratificação de regência durante a licença-maternidade mostra-se incompatível com as garantias constitucionais previstas nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, bem como com o entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte.

8. A ficha financeira da servidora demonstra que a gratificação de regência foi regularmente percebida durante o mês de fevereiro de 2019, período em que já se encontrava em licença para tratamento de saúde, inexistindo comprovação de supressão específica da verba durante tal afastamento.

IV – Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença apenas quanto ao período de licença-maternidade, condenando os réus ao pagamento das diferenças decorrentes da supressão da gratificação de regência e respectivos reflexos.

Tese de julgamento:

“1.É inconstitucional a norma municipal que restringe a composição do salário-maternidade exclusivamente às verbas permanentes, por afrontar os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

2. A gratificação de regência integra a remuneração devida à servidora durante a licença-maternidade, ainda que possua natureza vinculada ao exercício das funções docentes.
3. A pretensão ao recebimento da gratificação de regência durante licença para tratamento de saúde depende da demonstração da efetiva supressão da verba no respectivo período.”

Legislação relevante citada:

CF/1988, arts. 7º, XVIII, 37, XV, 39, § 3º, e 97;

CPC, art. 949, parágrafo único;

Lei Municipal nº 354/1990, art. 87;

Lei Municipal nº 385/1991, art. 16, V;

Lei Municipal nº 1.495/2010, art. 36;

Lei Municipal nº 1.940/2014.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RMS nº 24.420/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 29.05.2008;

TJRJ, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000551-20.2020.8.19.0019, Rel. Des. Gizelda Leitão Teixeira, Órgão Especial, j. 25.08.2025;

TJRJ, Apelação nº 0006203-85.2020.8.19.0029, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15.10.2025;

TJRJ, Apelação nº 0801778-98.2024.8.19.0042, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 01.04.2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0801073-43.2022.8.19.0019**, que tem como Apelante **JERUSA GONÇALVES** e como Apelados **MUNICÍPIO DE CORDEIRO E INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO**.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JERUSA GONÇALVES** em face do **MUNICÍPIO DE CORDEIRO E INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO**, servidora pública municipal ocupante do cargo de professora, matrícula nº 001944, por meio da qual pretende o ressarcimento dos valores correspondentes à gratificação de regência, no valor mensal de R\$ 300,00, cuja percepção teria sido indevidamente suprimida durante os períodos de afastamento para gozo de licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) e licença-maternidade, com reflexos em férias e 13º salário, além da concessão de tutela de evidência.

Afirma que é professora efetiva do Município de Cordeiro desde 27/07/2010 e que, durante os períodos compreendidos entre 04/02/2019 e 05/03/2019 (licença para tratamento de saúde) e 11/03/2019 a 06/09/2019 (licença-maternidade e respectivas prorrogações), teve suprimida a gratificação de regência que vinha recebendo regularmente. Sustenta que a Lei Municipal nº 1.495/2010, que disciplina os benefícios previdenciários dos servidores municipais, estabelece que o auxílio-doença e o salário-maternidade devem corresponder ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, razão pela qual a exclusão da referida verba remuneratória seria indevida.

Alega que a gratificação de regência possui natureza remuneratória e que sua supressão durante a licença-maternidade viola os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, os quais garantem a manutenção da remuneração da servidora durante o afastamento. Defende, ainda, a inconstitucionalidade incidental de dispositivos das Leis Municipais nº





1.495/2010 e nº 354/90, alterados pela Lei Municipal nº 1.940/2014, na parte em que restringem o cálculo do salário-maternidade às verbas de caráter permanente.

Argumenta também que a Lei Municipal nº 385/1991 (Estatuto do Magistério Público Municipal) considera como período de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e licença-prêmio, motivo pelo qual tais períodos não poderiam ensejar redução remuneratória nem a exclusão da gratificação de regência. Aduz, ainda, que a própria Lei Municipal nº 1.495/2010 determina que o auxílio-doença deve corresponder à última remuneração percebida pela servidora.

Defende, por fim, que tanto a legislação municipal quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhecem a impossibilidade de prejuízo remuneratório ao servidor em razão desses afastamentos legalmente protegidos, requerendo, incidentalmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 36 e do parágrafo único do art. 37 da Lei Municipal nº 1.495/2010, bem como do § 2º do art. 87 e do inciso IV do art. 90 da Lei Municipal nº 354/1990, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.940/2014, por entender que tais dispositivos restringem indevidamente a composição do salário-maternidade às verbas de caráter permanente, em afronta aos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Com base nesses fundamentos, requer a concessão da gratuidade de justiça, a concessão de tutela de evidência, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima mencionados, bem como a condenação do Município de Cordeiro e do IPAMC ao pagamento das diferenças da gratificação de regência suprimida durante os períodos de afastamento, acrescidas dos reflexos em férias e 13º salário.

Na sentença proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Cordeiro (id. 153431457), foi julgado improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

(...) Depreende-se, portanto, dos citados dispositivos legais que tratam da questão objeto destes autos que o salário-maternidade compreende apenas verbas de caráter

permanente. A gratificação de regência de classe possui natureza propter laborem, de modo que somente se justifica a sua concessão enquanto o servidor estiver em efetiva atuação. Dessa forma, o recebimento de tal gratificação depende do efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, não sendo devida se o professor deixar de atuar em salas de aula ou dar suporte pedagógico. No caso dos autos, a autora permaneceu afastada das funções, no período de 04/02/2019 a 06/09/2019, em gozo de licença-saúde e licença-maternidade, de modo que incabível o recebimento, nesse período, da verba pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Intimem-se.”.

Em suas razões de apelação (id. 264043724), sustenta a autora, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada por violar normas constitucionais e legais aplicáveis à hipótese.

Inicialmente, afirma que a sentença examinou de forma insuficiente a controvérsia, limitando-se a reconhecer a natureza *propter laborem* da gratificação de regência e a concluir que o salário-maternidade compreenderia apenas verbas permanentes, sem enfrentar adequadamente a questão relativa à licença para tratamento de saúde. Destaca, ainda, que os réus permaneceram revéis durante toda a tramitação do feito.

No mérito, sustenta que a supressão da gratificação de regência durante a licença-maternidade afronta os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, que asseguram à servidora pública o afastamento sem prejuízo do salário. Argumenta que a Constituição não distingue verbas permanentes e transitórias para fins de preservação da remuneração durante a licença-maternidade, razão pela qual a exclusão da gratificação de regência constitui indevida redução remuneratória. Alega que a Lei Municipal nº 1.495/2010 e a Lei Municipal nº 354/1990, em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.940/2014, previam que o salário-maternidade corresponderia à última remuneração percebida pela segurada.

Defende, nessa linha, que as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.940/2014, ao restringirem a composição do salário-maternidade às verbas permanentes, são incompatíveis com a garantia constitucional de manutenção integral da remuneração da servidora gestante. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que a licença-maternidade não pode acarretar prejuízo remuneratório ao servidor público, ainda que a vantagem possua natureza vinculada ao exercício de função específica.

A recorrente também sustenta o direito à percepção da gratificação de regência durante o período de licença para tratamento de saúde. Afirma que o art. 16, V, da Lei Municipal nº 385/1991 considera como de efetivo exercício os afastamentos para tratamento de saúde e licença-maternidade, circunstância que impediria qualquer redução salarial durante esses períodos. Argumenta que, se a legislação municipal atribui a tais afastamentos os efeitos de efetivo exercício, não é juridicamente admissível a supressão de verba remuneratória regularmente percebida pela servidora.

Em reforço à tese, cita precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhecendo o direito de servidores ao recebimento de gratificações durante afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício, inclusive nos casos de licença para tratamento de saúde e licença-prêmio. Sustenta, assim, que a sentença incorreu em *error in iudicando* ao afastar o pagamento da gratificação de regência nos períodos de licença médica e licença-maternidade.

Aduz, por fim, a necessidade de controle difuso de constitucionalidade, requerendo a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos introduzidos pela Lei Municipal nº 1.940/2014 que limitaram o salário-maternidade às verbas permanentes, por entender que tais normas afrontam os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Requer, em síntese:

1. O conhecimento e provimento da apelação.
2. A reforma integral da sentença de improcedência.
3. O reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação de regência durante o período de licença-maternidade.

4. O reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação de regência durante o período de licença para tratamento de saúde.
5. A condenação dos réus ao pagamento das diferenças decorrentes da supressão da gratificação de regência, acrescidas dos reflexos em férias e décimo terceiro salário.
6. A declaração incidental de inconstitucionalidade do § 2º do art. 36 e do parágrafo único do art. 37 da Lei Municipal nº 1.495/2010, bem como do § 2º do art. 87 e do inciso IV do art. 90 da Lei Municipal nº 354/1990, todos com redação dada pela Lei Municipal nº 1.940/2014.
7. O julgamento de procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões apresentadas pelos réus no id. 291295897, nas quais suscitam preliminar de inadmissibilidade recursal por alegada violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que a apelante teria se limitado a reproduzir os fundamentos deduzidos na petição inicial sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença. No mérito, pugnam pelo desprovisionamento da apelação e pela manutenção integral da sentença recorrida, sustentando, em síntese, a natureza *propter laborem* da gratificação de regência, a necessidade de efetivo exercício da atividade docente para sua percepção e a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.940/2014. Requerem, ainda, a manutenção da condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Preliminarmente, rejeita-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade. Embora a recorrente tenha retomado argumentos já deduzidos na petição inicial, suas razões recursais impugnam os fundamentos adotados na sentença, notadamente aqueles relativos à natureza *propter laborem* da gratificação de regência e à aplicação da legislação municipal ao caso concreto, revelando-se suficiente a fundamentação apresentada para viabilizar o conhecimento do recurso.



Quanto à alegação de revelia, observa-se que a ausência de contestação pelos entes públicos não conduz à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, tendo em vista a incidência do art. 345, II, do CPC. A controvérsia deve ser solucionada à luz do conjunto probatório e da legislação aplicável, circunstância que não impede, todavia, o acolhimento da pretensão autoral quando demonstrados os fatos constitutivos do direito alegado.

Superadas as questões preliminares, a controvérsia recursal cinge-se à verificação do alegado direito da autora ao recebimento da gratificação de regência durante os períodos de licença para tratamento de saúde e licença-maternidade, bem como à análise da questão constitucional suscitada em relação aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.940/2014 que restringiram a composição do salário-maternidade às verbas de caráter permanente.

De início, cumpre apreciar a prejudicial de mérito suscitada pela autora consistente na alegada inconstitucionalidade dos dispositivos introduzidos pela Lei Municipal nº 1.940/2014.

A definição acerca da validade de tais normas revela-se antecedente lógico necessário ao exame do direito vindicado, uma vez que a controvérsia referente ao pagamento da gratificação de regência durante a licença-maternidade decorre diretamente da limitação imposta pelo legislador municipal às verbas integrantes do salário-maternidade.

Verifica-se que a autora suscitou, desde a petição inicial, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 36 e do parágrafo único do art. 37 da Lei Municipal nº 1.495/2010, bem como do § 2º do art. 87 e do inciso IV do art. 90 da Lei Municipal nº 354/1990, todos com redação conferida pela Lei Municipal nº 1.940/2014, ao fundamento de que tais dispositivos afrontariam os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição da República, por restringirem indevidamente a remuneração percebida pela servidora durante a licença-maternidade. A mesma tese foi expressamente renovada em sede recursal.

De fato, a apreciação de questão constitucional por órgão fracionário de tribunal submete-se, em regra, à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, segundo a qual somente pelo voto

da maioria absoluta dos membros do tribunal ou de seu órgão especial pode ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Todavia, a instauração de novo incidente de arguição de inconstitucionalidade mostra-se desnecessária na hipótese dos autos.

Isso porque o Órgão Especial deste Tribunal, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000551-20.2020.8.19.0019, já examinou a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.940/2014 do Município de Cordeiro, concluindo pela sua incompatibilidade material com os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição da República. Naquela oportunidade, restou assentado que a norma municipal, ao restringir o salário-maternidade às verbas de caráter permanente, impõe indevida limitação ao direito fundamental da servidora gestante à fruição da licença sem prejuízo de sua remuneração, reduzindo o alcance da proteção constitucional conferida à maternidade.

A propósito, confira-se o entendimento firmado pelo Órgão Especial:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Controle difuso da norma: incidenter tantum. Lei Municipal de Cordeiro nº 1.940/2014, que, ao alterar as Leis Municipais nº 354/90 e nº 1.495/10, estabeleceu que o salário-maternidade compreenderia apenas verbas de natureza permanente. O órgão fracionário suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade da norma municipal, por considerar que ela, ao estabelecer que a composição do salário-maternidade deva compreender apenas as verbas de natureza permanente, apresenta aparente conflito com as disposições constitucionais citadas pela parte autora, as quais asseguram aos servidores públicos o gozo da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. COM RAZÃO O ARGUENTE. A Lei nº 1.940/2014 do Município de Cordeiro não apenas contraria o regime remuneratório previsto na Lei Municipal nº 354/1990, que abrange todas as vantagens pecuniárias, permanentes ou não, como integrantes da remuneração do servidor, mas também afronta os preceitos constitucionais que asseguram à gestante o direito à licença sem prejuízo da totalidade da sua

remuneração, conforme os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da CRFB/88. Trata-se de norma que restringe indevidamente o alcance de direitos fundamentais. Interpretação em sentido contrário importaria evidente prejuízo não apenas à gestante, mas também a toda sociedade, pois, em última análise, a proteção constitucional conferida à maternidade tem como fim primordial salvaguardar a formação do ser humano, desde o ventre materno até os seus primeiros meses de vida.

ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.940/2014, DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO. Retornem os autos à E. 5ª Câmara de Direito Público para prosseguimento do recurso suspenso. (0000551 20.2020.8.19.0019 - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 25/08/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) (grifei).

O precedente acima evidencia que a matéria constitucional ora deduzida já foi submetida ao órgão competente para o controle difuso de constitucionalidade no âmbito desta Corte, tendo sido expressamente reconhecida a incompatibilidade da Lei Municipal nº 1.940/2014 com os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição da República.

Nesses termos, incide a regra prevista no parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil, segundo a qual os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão novamente a arguição de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial quando já houver pronunciamento destes sobre a questão. Assim, diante do prévio pronunciamento do Órgão Especial desta Corte acerca da matéria, impõe-se a observância do entendimento então firmado, ficando dispensada a suscitação de novo incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Desse modo, para o exame do mérito recursal, devem ser afastadas as disposições introduzidas pela Lei Municipal nº 1.940/2014 que limitaram a composição do salário-maternidade às verbas de caráter

permanente, observando-se o entendimento vinculante firmado pelo Órgão Especial desta Corte no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Superada a questão constitucional, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, à luz da disciplina constitucional e infraconstitucional vigente à época dos fatos.

O caso sob análise se refere a supressão da regência de classe em razão dos fatos ocorridos em fevereiro e setembro de 2019, razão pela qual devem ser observadas as normas vigentes à época, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

Sob a perspectiva constitucional, a controvérsia deve ser analisada à luz dos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição da República, que asseguram à servidora pública o direito à licença-maternidade sem prejuízo do emprego e do salário:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Art. 39, § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos (...) XVIII (...).

No âmbito da legislação municipal vigente à época dos fatos, a Lei Municipal nº 1.495/2010, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cordeiro, estabelecia:

Art. 36. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 354/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, previa:

Art. 87. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

Por sua vez, relativamente aos afastamentos da servidora do magistério, dispõe a Lei Municipal nº 385/1991:

Art. 16. Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

(...)

V - Tratamento de saúde, licença-maternidade e licença-prêmio.

Extraí-se, portanto, do conjunto normativo aplicável, que o ordenamento jurídico municipal assegurava à servidora gestante a percepção de benefício correspondente à sua última remuneração, bem como equiparava os períodos de licença para tratamento de saúde e licença-maternidade ao efetivo exercício das funções para os fins legalmente previstos.

Superada a questão constitucional e afastada a incidência das restrições introduzidas pela Lei Municipal nº 1.940/2014, inexistente fundamento jurídico apto a justificar a exclusão da gratificação de regência da remuneração percebida pela autora durante o período de licença-maternidade.

Com efeito, a Constituição da República assegura à servidora pública o gozo da licença à gestante sem prejuízo do salário, garantia cuja finalidade é assegurar a plena proteção à maternidade e ao recém-nascido, vedando qualquer redução remuneratória decorrente do exercício desse direito fundamental.

Nessa linha, conforme já assentado pelo Órgão Especial deste Tribunal no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000551-20.2020.8.19.0019, a restrição promovida pela Lei Municipal nº 1.940/2014 mostra-se incompatível com os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição da República, por limitar indevidamente a remuneração da servidora gestante durante o afastamento legal.



Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a licença-maternidade não pode ocasionar prejuízo remuneratório à servidora pública, ainda que a verba discutida possua natureza vinculada ao exercício de determinadas atribuições funcionais, porquanto o afastamento decorre de garantia constitucional de proteção à maternidade.

Feitas essas considerações, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à manutenção da gratificação de regência durante o período de licença-maternidade, não sendo legítima a exclusão da verba da remuneração percebida durante o afastamento, sob pena de afronta aos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição da República.

Quanto ao período de afastamento por motivo de saúde, contudo, não assiste razão à recorrente.

Embora a autora sustente que a gratificação de regência também teria sido indevidamente suprimida durante a licença para tratamento de saúde, a documentação financeira acostada aos autos não corrobora tal alegação.

Com efeito, verifica-se na ficha financeira referente ao exercício de 2019 que a rubrica “Regência”, no valor de R\$ 300,00, foi regularmente paga nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, período em que a autora já se encontrava parcialmente afastada para tratamento de saúde, iniciado em 04/02/2019. A supressão da vantagem somente passou a ocorrer a partir da competência de março de 2019, permanecendo ausente nos meses subsequentes, conforme se verifica na ficha financeira apresentada pela autora (id 40662512):



001944 - JERUSA GONCALVES CHRISTANI

Data Nascimento: 10/06/1980

Regime: Efetivo

Data Admissão: 27/07/2010

Cargo: PROFESSOR II

CPF: 094.799.287-10

PIS/PASEP: 1.901.014.767-6

CTPS: 0003000

Divisão: Secretaria Mun de Educação

Secretaria:

Seção: Secretaria Mun de Educação

Janeiro - Folha N° 01 - Geral

Código	Lançamento	Qtd. Vencimento	Vencimento	Qtd. Descontos	Desconto
00001	Salário Base	1,00	1.780,13		
00006	Triênio	10,00	178,01		
00020	1/3 Férias	1,00	652,71		
00170	Regência	1,00	300,00		
00047	Empréstimo				587,19
00102	IPAMC				215,39
00104	IRRF				45,14
00160	Seguro Minas Brasil			1,00	15,06
Vencimentos: 2.910,85		Descontos: 862,78		Líquido: 2.048,07	

Fevereiro - Folha N° 01 - Geral

Código	Lançamento	Qtd. Vencimento	Vencimento	Qtd. Descontos	Desconto
00001	Salário Base	1,00	1.780,13		
00006	Triênio	10,00	178,01		
00170	Regência	1,00	300,00		
00047	Empréstimo				587,19
00102	IPAMC				215,39
00160	Seguro Minas Brasil			1,00	15,06
Vencimentos: 2.258,14		Descontos: 817,64		Líquido: 1.440,50	

Março - Folha N° 01 - Geral

Código	Lançamento	Qtd. Vencimento	Vencimento	Qtd. Descontos	Desconto
00001	Salário Base	1,00	1.780,13		
00006	Triênio	10,00	178,01		
00047	Empréstimo				587,19
00102	IPAMC				215,39
00160	Seguro Minas Brasil			1,00	15,06
Vencimentos: 1.958,14		Descontos: 817,64		Líquido: 1.140,50	

Ocorre que a licença para tratamento de saúde encerrou-se em 05/03/2019, tendo a autora ingressado, em seguida, no período de licença-maternidade. Desse modo, os elementos probatórios constantes dos autos não permitem afirmar que a supressão da gratificação decorreu do afastamento por motivo de saúde, tampouco evidenciam a existência de prejuízo remuneratório específico relacionado ao período da licença médica.

Assim, embora a legislação municipal considere o afastamento para tratamento de saúde como período de efetivo exercício, a pretensão



indenizatória exige demonstração concreta da efetiva supressão da verba durante o respectivo interregno, ônus do qual a autora não se desincumbiu.

Dessa forma, a reforma da sentença deve ficar restrita ao período de licença-maternidade, permanecendo a improcedência do pedido quanto ao intervalo correspondente à licença para tratamento de saúde.

Por todo o exposto, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. LICENÇA MÉDICA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de apelação cível, interposta pelo MUNICÍPIO DE MAGÉ, contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, ajuizada por FLÁVIA FERREIRA CARNEIRO BARRETO. 2. A autora, servidora municipal em cargo de docência, alegou que, durante licença médica entre 01/03/2019 e 25/10/2019, teve suprimido o adicional de 20% relativo à regência de classe, previsto no artigo 74, III, da Lei Municipal nº 1.642/2004. 3. Requereu o pagamento das parcelas retroativas e vincendas, com reflexos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em definir se é devida a gratificação de regência de classe à servidora durante o período de licença médica, diante da previsão legal de integralidade dos vencimentos. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A Lei Municipal nº 1.642/2004 assegura aos docentes o adicional de regência de classe, no valor de 20% sobre o vencimento base, quando no exercício da docência. 6. A Lei Municipal nº 1.054/91, em seu artigo 118, dispõe expressamente que o servidor licenciado para tratamento de saúde tem direito à integralidade de vencimentos e vantagens. 7. **A exclusão da gratificação durante a licença médica viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.***

8. Não há autorização normativa para a supressão da gratificação no período de afastamento por licença médica, sendo irrelevante sua natureza de verba vinculada à atividade docente. 9. A Jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece o direito à manutenção da gratificação de regência durante a licença médica, quando prevista em lei municipal que garante a integralidade das remunerações. IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **O servidor público municipal licenciado para tratamento de saúde tem direito à manutenção do adicional de regência de classe, quando a legislação local prevê a integralidade dos vencimentos e vantagens.** 2. **A supressão de vantagem pecuniária regularmente instituída durante a licença médica caracteriza afronta à regra da irredutibilidade de vencimentos do servidor público.** (0006203-85.2020.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 15/10/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA. SUPRESSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE CONSIDERA O AFASTAMENTO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO. I ¿ Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Petrópolis contra sentença que julgou procedente ação de cobrança proposta por professora da rede municipal, condenando o ente público ao pagamento da gratificação de regência de classe suprimida durante período de licença médica para tratamento de neoplasia maligna, compreendido entre fevereiro de 2023 e janeiro de 2024,

quando ocorreu a aposentadoria por invalidez da Autora. II *¿* Questão em discussão 2. Definir se é legítima a supressão da gratificação de regência de classe durante o afastamento da servidora por licença médica, diante da previsão legal de manutenção das vantagens remuneratórias nos casos de afastamento para tratamento de saúde. III *¿* Razões de decidir 3. A Lei Municipal nº 6.946/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos de Petrópolis) estabelece que o afastamento para tratamento de saúde é considerado como de efetivo exercício, assegurando ao servidor a manutenção das vantagens pecuniárias legalmente previstas. 4. O mesmo diploma legal prevê expressamente que, nos casos de licença para tratamento de saúde, não haverá supressão das gratificações percebidas pelo servidor. 5. **A exclusão da gratificação de regência de classe durante o período de afastamento por motivo de saúde revela-se incompatível com a legislação municipal e afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.** 6. Inexistindo autorização normativa para a supressão da vantagem durante o afastamento médico, deve ser mantida a condenação do ente público ao pagamento das parcelas devidas até a aposentadoria por invalidez da servidora. IV *¿* Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Tese de julgamento: *¿*O servidor público municipal licenciado para tratamento de saúde tem direito à manutenção das gratificações e demais vantagens remuneratórias quando a legislação local considera o afastamento como de efetivo exercício, sendo ilegal a supressão da gratificação de regência de classe durante o período de licença médica. (0801778-98.2024.8.19.0042 – APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 01/04/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA-MATERNIDADE.

COMPOSIÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. GRATIFICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pelo Município de Cordeiro e recurso adesivo da servidora pública municipal contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos para assegurar a integralidade da remuneração durante a licença-maternidade, condenar ao pagamento de gratificação de professor dirigente suprimida do salário-maternidade, determinar a implementação e o pagamento de gratificações de regência, direção e difícil acesso, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.940/2014 e rejeitar o pedido de incorporação da gratificação de regência no percentual de 20% sobre o salário-base. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as gratificações percebidas pela servidora devem compor o salário-maternidade; (ii) estabelecer a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.940/2014, que restringiu a composição do salário-maternidade às verbas permanentes; (iii) determinar se a servidora preenche os requisitos legais para a incorporação da gratificação de regência de classe; e (iv) verificar a existência de sucumbência recíproca e os critérios de atualização do crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A Lei Municipal nº 1.940/2014 afronta os arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, ao restringir indevidamente a composição do salário-maternidade, devendo ser afastada por inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial.** 4. **A proteção constitucional à maternidade assegura à servidora gestante licença sem prejuízo da totalidade de sua remuneração, abrangendo gratificações percebidas durante o exercício regular das funções.** 5. A prova documental demonstra que a autora exerceu a função de professor dirigente no período em que houve supressão

da gratificação, legitimando o pagamento das parcelas correspondentes. 6. A autora comprovou o exercício da função de regência de classe por cinco anos ininterruptos, preenchendo o requisito legal para incorporação da gratificação, nos termos do art. 15, II, § 2º, da Lei Municipal nº 384/91. 7. Não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo legítima a aplicação da Lei Municipal nº 2.207/2017, que alterou o critério de cálculo da gratificação de regência para valor fixo. 8. A sucumbência da autora quanto ao pedido de incorporação no percentual de 20% constitui parte mínima do pedido, afastando a sucumbência recíproca. 9. Em reexame necessário, impõe-se a adequação dos critérios de atualização monetária e juros conforme o Tema 905 do STJ e a Emenda Constitucional nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recursos desprovidos, com retificação parcial da sentença em reexame necessário. Tese de julgamento: 1. **As gratificações percebidas pela servidora durante a gravidez integram o salário-maternidade, independentemente de sua natureza.** 2. **É inconstitucional a norma municipal que restringe a composição do salário-maternidade às verbas permanentes.** 3. A incorporação de gratificação funcional submete-se à legislação vigente, inexistindo direito adquirido a regime jurídico remuneratório anterior. 4. A sucumbência mínima de uma das partes não autoriza a distribuição proporcional de honorários e despesas processuais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XVIII, 39, § 3º, e 97; CPC, art. 86, parágrafo único; Lei Municipal nº 354/90; Lei Municipal nº 384/91, art. 15, II e § 2º; Lei Municipal nº 1.495/2010; Lei Municipal nº 1.940/2014; Lei Municipal nº 2.207/2017; EC nº 113/2021. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000551-20.2020.8.19.0019, Rel. Des. Gizelda Leitão Teixeira, j. 25.08.2025; STJ, RMS nº 15.715, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 26.04.2005; STJ, Tema 905.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença e



julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando os réus ao pagamento das diferenças decorrentes da supressão da gratificação de regência exclusivamente durante o período de licença-maternidade usufruído pela autora, observados os valores comprovadamente descontados, acrescidos dos reflexos em férias e décimo terceiro salário, mantida a improcedência do pedido relativo ao período de licença para tratamento de saúde.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Quanto aos consectários legais, sobre as parcelas vencidas até 08/12/2021 incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora calculados segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ. A partir de 09/12/2021, deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, até 10/09/2025, observando-se, a partir de então, o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, no que for aplicável.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

